



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Camara Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho
Palácio Dr. João Coelho

Lei Municipal nº01/80

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo o representante legislativo Municipal do povo do Município de Moju, na forma da Constituição do Estado, quando e enquanto estiver no exercício do mandato, durante todo ele, goza de imunidade parlamentar, garantida nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Imunidade Parlamentar é o direito pessoal afetivo, atual e imutável do Edil, de ir, e vir, de ficar, de pensar, de crer, agir e dizer, em qualquer lugar sem nenhum embaraço, coação ou pressão, como e o que lhe pareça oportuno, necessário e justo a bem do povo e do Município, nos limites deste, respeitada a honra alheia, a segurança nacional e a ordem constitucional e legal vigente.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador responde ante nenhuma autoridade a não ser com o consentimento formal da Câmara Municipal, aprovado por 2/3 (dois terços) do Plenário e declarado pelo Presidente, a não ser que preso seja em flagrante por crime inafiançável.

Art. 3º - Não há privilegio ou imunidade, quando possível quando, se houver delito seja perpetrado contra a honra pessoal de alguém, contra a segurança nacional, contra o vigor constitucional e legal que tutela a ordem, as instituições, a paz social e regime republicano.

Art. 4º - Qualquer ofensa feita, de qualquer origem, por qualquer meio, ao que dispõe esta Lei, será com urgência encaminhada a Procuradoria Geral da República, como defesa reclamante da autonomia constitucional do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, 1º DE SETEMBRO DE 1980.

Avelino Pojo de Oliveira
(AVELINO POJO DE OLIVEIRA)
PRESIDENTE.

Lei Municipal nº 01/80

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

em sessão pública

Art. 1º - Todo o representante legislativo municipal do povo do Município de Nova Esperança, quando e enquanto estiver no exercício de mandato, durante todo o tempo de duração parlamentar, garantida nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Imunidade parlamentar é o direito de não responder, atual e futuro, de fato e de direito, de qualquer natureza, em qualquer lugar, sem nenhuma exceção, por opiniões, palavras e atos emitidos no exercício do mandato, na sessão da Câmara Municipal, nos limites desta Lei, e não em qualquer outra esfera nacional e a ordem constituinte atual e legal vigente.

Parágrafo único - Nenhum Vereador responde em nenhuma autoridade a não ser com o consentimento formal da Câmara Municipal, aprovado por 2/3 (dois terços) do Plenário e desde que pelo Presidente, a não ser que prece seja em flagrante delito inafiançável.

Art. 3º - Não há privilégio ou imunidade, de qualquer natureza, quando se houver delito seja perpetrado contra a honra, decoro ou dignidade pessoal de algum, contra a segurança nacional, contra o valor econômico e legal que tutela a ordem, as instituições, a paz social e regime republicano.

Art. 4º - Qualquer ofensa feita, de qualquer natureza, por qualquer meio, ao que dispõe esta Lei, será considerada ofensa à honra e decoro pessoal de algum, contra a segurança nacional, contra o valor econômico e legal que tutela a ordem, as instituições, a paz social e regime republicano.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DE 1980.

(AVELINO POLO DE OLIVEIRA)
PRESIDENTE